

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008404-40.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção do Processo Sem Resolução de

Mérito

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 25/07/2014 12:19:29 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

Domus Engenharia e Construções Ltda e Fábio Ricardo Jorge opõem embargos à execução que lhe move o Banco Santander Brasil SA. A execução funda-se em cédula de crédito bancário. Sustentam os embargantes (a) ausência de documento indispensável para a propositura da execução (b) exceção de contrato não cumprido pois não teria havido, pelos embargantes, a utilização do crédito concedido, já que ele teria sido quase todo utilizado para liquidar outras operações de crédito (c) violação ao contraditório e ampla defesa pois a inicial da execução não foi instruída com os extratos e conta gráfica do contrato liquidado (d) ausência de título executivo (d) ausência de certeza e liquidez (e) indevida capitalização de juros (f) indevida cobrança de comissão de permanência (g) ilegalidade na taxa de juros contratada, pois excessiva (h) ausência de informação adequada a respeito da composição do IOF.

O embargado ofertou impugnação (fls. 75/110).

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 112), silenciando os embargantes (fls. 116), manifestando-se o embargado (fls. 114/115).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto <u>aos embargantes</u>, não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instados a especificar provas, silenciaram.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em *venire contra factum proprium*, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, os embargos merecem rejeição.

A cédula de crédito bancário, desde que atendidos os requisitos do art. 28 da Lei nº 10.931/04, é título executivo que satisfaz os requisitos da liquidez e certeza, consoante se extrai da própria lei.

O STJ reafirmou a validade da norma no recurso repetitivo REsp 1291575/PR, j. 14/08/2013, em que assentada a seguinte tese, para os fins do art. 543-C do CPC: "A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula".

No caso em tela, houve o empréstimo de R\$ 100.000,00 à embargante pessoa jurídica, consoante consta no título executivo, fls. 33/39, e como, aliás, observamos no extrato copiado na própria inicial dos embargos (fls. 05: crédito de R\$ 100.000,00 em 03/07), para pagamento em parcelas, com os encargos previstos na cártula.

A cédula que crédito bancário em execução satisfaz os requisitos legais e possui eficácia executiva.

Há certeza e liquidez no crédito.

Não há qualquer documento indispensável que não tenha instruído a inicial dos embargos, e, em consequência, ofensa não se vê ao contraditório ou ampla defesa.

Nem se fale em exceção de contrato não cumprido, pois a obrigação do embargado foi cumprida – emprestar os R\$ 100.000,00 à pessoa jurídica embargante. Irrelevante se a maior parte desse valor foi utilizada para pagar dívida anterior entre as partes. Isso não significa que o montante não foi

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br$ 

utilizado, ou que a obrigação do embargado não foi adimplida.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Veja-se que, na cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei n° 10.931/04, expressamente autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

Os juros remuneratórios, nos contratos bancários, podem ser superiores a 12% ao ano, conforme disposto nas Súmulas nº 648 e 596, e na Súmula Vinculante nº 07, todas do STF, não havendo, portanto, norma constitucional ou legal que limite a taxa de juros remuneratórios em relação às instituições que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ, confirmada no Resp nº 106.530/RS, j. 22/10/2008, precedente de suma importância porque processado nos termos do artigo 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos.

Quanto à comissão de permanência, observamos na cláusula quatorze (fls. 35), que sequer tem previsão contratual, e não há qualquer indicação de que esteja sendo cobrada.

A propósito do IOF, não há o que informar além do que constou na CDB, especificamente o seu valor exato e que estava sendo financiado juntamente com o principal.

O STJ, órgão responsável pela uniformização na interpretação da lei federal, em recurso repetitivo (REsp 1.255.573/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2<sup>a</sup>S, j. 28/08/2013), analisando exaustivamente as questões jurídicas em debate, assentou que "é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO os embargantes nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 2.000,00, observada a AJG em relação ao embargante



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

pessoa física.L P.R.I.

São Carlos, 15 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA